## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011824-19.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VALDECI DE LOURDES DE MELLO

Requerido: Universo On Line S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora postula a restituição, em dobro, de valores que o réu indevidamente descontou de sua conta bancária para pagamento de serviços que não contratou.

O réu, a seu turno, confirmou as cobranças impugnadas, salientando que se referiram a assinatura cadastrada em nome de Gustavo Achiles de Melo via telemarketing em 28.03.07, escolhendo-se então como forma de pagamento o débito em conta da autora (fl. 26, segundo parágrafo).

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a ação não tem por objeto o ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil), pois transparece certo que as cobranças levadas a cabo ao longo do tempo tinham em princípio lastro a sustentá-las cristalizado no contrato firmado por Gustavo Achiles de Melo, filho da autora.

O prazo prescricional da hipótese, portanto, deverá ser o geral estipulado no art. 205 do Código Civil, ainda não alcançado, de modo que rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, o liame jurídico invocado pelo réu não era apto a produzir os efeitos desejados por ele.

Constata-se na segunda "tela" de fl. 32 que Gustavo tinha em 28/03/2007 menos de dezesseis anos de idade (sua data de nascimento é 05/07/1991), circunstância que era de ciência do réu e que comprometia a validade do negócio feito.

Como se não bastasse, é inconcebível que a forma do pagamento pelos serviços ajustados sucedesse envolvendo terceira pessoa (no caso, a autora) que expressamente não anuiu a isso.

Seria imprescindível, portanto, que ela manifestasse sua concordância com esse procedimento, mas à míngua da mesma o contrato não lhe poderia ser oposto.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, impõe a certeza de que a autora faz jus à devolução pleiteada (até porque o montante apresentado não foi objeto de impugnação concreta e específica), mas a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, o que leva à não aplicação da aludida regra.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.606,22, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.